



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Chiquinho Brazão)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar ao Art. 9º, o §8-A, §8-B e Art. 9º-A. Criando dispositivos tecnológicos para melhorar o sistema de defesa e comunicação à Mulher, vítima de lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, caso comprovado pela autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

.....
.....
.....
§8º-A. Nos casos de ação ou ameaça, visando causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, caso comprovado pela autoridade competente, o juiz imporá ao ofensor as seguintes condições, em conjunto ou separadamente, além de outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal dos envolvidos:

I - recolhimento à residência, no período noturno;

II - recolhimento à residência, no período diurno e no noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres;

IV - fiscalização por meio da monitoração eletrônica (tornozeleira, pulseira e/ou outros).

§8º-B. Na hipótese do inciso IV do § 8º-A, o responsável pela violência doméstica e familiar ou ameaça





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contra a mulher será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres, sob pena de responsabilização civil e criminal:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Art. 9º-A. O poder público implementará políticas que visem fornecer às mulheres ferramentas tecnológicas como parte das medidas para fortalecer os sistemas de resposta e apoio às situações de violência.

I – a vítima deverá ser avisada por meio de aparelho celular e outros dispositivos congêneres caso o agressor descumpra a distância mínima determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. As ferramentas tecnológicas deverão ser de fácil utilização e deverão utilizar, dentre outros, call center e as redes sociais.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil a violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública que atinge todas as classes sociais e diferentes níveis de formação cultural, educacional, religiosa e profissional. A Organização Mundial da Saúde considera nosso país um dos mais violentos do mundo para as mulheres viverem. Em abril de 2020, um relatório da ONU Mulheres indicou que a taxa de feminicídios cresceu mais de 20% entre março e abril.

Segundo matéria do jornal O Globo, de 07/01/2021, intitulada “Pandemia acelerou uso da tecnologia no combate à violência contra a mulher”, vários países adotaram ferramentas tecnológicas como parte das medidas para fortalecer os sistemas de resposta e apoio, adaptar e garantir serviços de justiça e segurança, ampliar a conscientização sobre o problema, e expandir a divulgação de informações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a reportagem de O Globo, os governos da Argentina e Chile lançaram um **call center** silencioso em parceria com o **Whatsapp** para que as mulheres que estejam em casa com o agressor possam pedir ajuda sem o risco de serem ouvidas ou interceptadas. A França criou uma plataforma web com atendentes treinados para receber denúncias online de violência doméstica e, na Escócia, uma organização de assistência a mulheres vítimas de abuso ampliou o acesso para contatos por **e-mail** ou **Facebook**. Na Espanha, um botão de pânico foi acrescentado ao aplicativo Alertcops — um serviço de alerta de segurança fornecido pelas autoridades policiais, que possibilita que as vítimas peçam socorro por escrito e que sua geolocalização seja usada para enviar ajuda.

Com o intuito de aperfeiçoar os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, proponho para os agressores; o recolhimento noturno ou o recolhimento domiciliar integral, a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, domiciliar e a utilização de tornozeleira eletrônica.

Além disso, em consonância com o que vem sendo adotado em outros países, estou propondo que o Poder Público implemente políticas que visem fornecer às mulheres ferramentas tecnológicas como parte das medidas para fortalecer os sistemas de resposta e apoio às situações de violência.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO FEDERAL
CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

